



A CURATELA E A SUA FUNÇÃO SOCIAL NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

MEDEIROS, Cintia Aline de
CORREIA, Silvana de Laia
SILVA, Andressa Barros da

Resumo

A presente pesquisa busca demonstrar a função social da curatela no Estatuto da Pessoa com Deficiência, que promoveu importantes mudanças na teoria das incapacidades do Código Civil de 2002, especialmente em seus artigos 3º e 4º, em que coloca a pessoa com deficiência, como absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. Nesse contexto a pesquisa tem por objetivo aprofundar no estudo do regime jurídico da curatela, após a nova legislação em vigor. Pois, uma vez que a pessoa com deficiência tendo a concretização desse direito ocorre que o legislador conferindo maior autonomia para esses indivíduos, ocasiona uma quebra com a função jurídico social da curatela estabelecida no Código Civil de 1916, já que as pessoas que são regidas pelo Estatuto, fruem da sua plena capacidade. A pesquisa teve como método o dedutivo, utilizando-se de consultas doutrinárias e de artigos referentes ao tema.

Palavras-chave: autonomia; curatela; dignidade humana; pessoa com deficiência.

Abstract

The present research seeks to demonstrate the social function of the guardianship in the Statute of the Person with Disabilities, which promoted important changes in the disability theory of the Civil Code of 2002, especially in its articles 3 and 4, which places the disabled person as absolutely capable to perform the acts of civil life. In this context, the research aims to deepen the study of the legal regime of guardianship, after the new legislation in force. For, since the person with the disability having the right to fulfill this right occurs that the legislator granting greater autonomy for these individuals causes a break with the social legal function of the guardianship established in the Civil Code of 1916, since the people who are governed by Statute, enjoy their full capacity. The research had as deductive method, using doctrinal consultations and articles related to the topic.

Keywords: Autonomy; guardianship; human dignity; deficient person.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa destina-se a estudar o regime da curatela e o seu desencadeamento ao longo dos anos. Traçou-se na linha de pesquisa os marcos históricos da promulgação da Constituição Federal, bem como a Lei nº 13.146/15.

A curatela, desde o primeiro Código Civil já era assunto arraigado de dualidade. Com a edição da Constituição Federal de 1988, discorrer sobre esse tema ficou ainda mais difícil, uma vez que passara a existir um rol de princípios fundamentais.

Após a Convenção de Direitos da pessoa com deficiência ter sido inserida no ordenamento jurídico com eficácia de norma fundamental, houve o que muitos doutrinadores chamam de reviravolta no regime das incapacidades.

Sobre esse clímax a pesquisa se desenvolve, uma vez que através do CDPD, o legislador pôde editar pela primeira vez, uma lei que trata da pessoa com deficiência. Ademais, abordou-se na pesquisa o importante conceito da função social da curatela, que através dele discute-se sobre o melhor interesse do curatelado. Bem como, adentrou-se na aplicação da curatela no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Através do EPD, desencadeou-se uma grande alteração dos artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil, que tratavam sobre os incapazes, a curatela e a interdição.

Utilizou-se como fonte de pesquisa, referências bibliográficas, artigos científicos, bem como a legislação. O Método desenvolvido trata-se do dedutivo.

A CURATELA CODIFICADA

Por volta do século XVIII já era possível observar a distinção entre o indivíduo que detém ou não a plena capacidade de suas faculdades mentais, psíquicas, sensoriais, intelectuais e, pode-se dizer que houve exclusão daqueles que não gozavam de sua capacidade por apresentarem alguma limitação de caráter médico, sendo considerados diferentes. Tal exclusão teve como função primordial a garantia da liberdade de cunho patrimonial, sendo um

instrumento apto a garantir segurança às transações econômicas e admitindo com isso uma distinção entre capacidade geral (sujeito de direitos) e uma específica (agir na ordem civil, especificamente no aspecto econômico)¹.

Neste sentido, Nelson Rosenvald dispõe que:

[...] o beneficiário da plenitude da subjetividade foi o homem burguês, maior, alfabetizado, proprietário. A subjetividade dos demais humanos era cancelada, com a consequente exclusão da esfera pública e redução da capacidade patrimonial. A função ideológica desta concepção é a de imantar a garantia da liberdade na tutela da propriedade, convertendo o direito em guardião da ordem econômica do mercado. (ROSENVALD, 2015)

Remontando o momento no qual a curatela emergiu no cenário jurídico brasileiro, há de se compreender o caráter patrimonialista conferido ao instituto jurídico da curatela, que foi inaugurado com a promulgação do Código Civil de 1916.

Nesse contexto e a partir dele, deu-se início a grandes discussões doutrinárias. Segundo, Joyceane Bezerra de Menezes:

No Brasil, a curatela é um instituto antigo que remonta às ordenações lusitanas. Seu perfil funcional sempre esteve voltado à proteção integral da pessoa maior e incapaz, confiando-se ao curador a tarefa de representá-la ou assistí-la na prática dos atos da vida civil em geral, ante à pressuposição de sua total ou parcial incapacidade de fazê-lo por si mesma. (MENEZES, 2015, p.2)

Com a codificação moderna Civilista de 1916 delineou-se o critério econômico de capacidade. O intuito era precisamente, atribuir a um rol de indivíduos “capazes” a possibilidade de contratar e tornar-se proprietários. Assim, conforme o art. 446 do Código Civil de 1916 eram sujeitos à curatela, os loucos de todo o gênero, os surdos-mudos, sem educação que se habilitassem a enunciar precisamente a sua vontade e os pródigos.

Diante do exposto, constata-se que o legislador tinha o intuito de generalizar os indivíduos passíveis de curatela, quando se estabelecia um rol

¹MARTINS-COSTA, Judith. Capacidade para consentir e esterilização de mulheres tornadas incapazes pelo uso de drogas: notas para uma aproximação entre a técnica jurídica e a reflexão bioética. In: _____; MOLLER, Letícia Ludwig (orgs.). Bioética e Responsabilidade. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

tão amplo de pessoas absolutamente incapazes, justamente, visando prever e abranger todos os possíveis diagnósticos médicos psiquiátricos. Assim, com base nos estudos de Rosalice Fidalgo Pinheiro e de Flávia Balduino Brazzale, à luz dos ensinamentos da doutrinadora Jussara Meirelles, entendem:

[...] o não enquadramento de um sujeito aos padrões legais que pudessem conferir-lhe o papel de boa gerência de seus interesses patrimoniais seria o bastante para buscar sua interdição com o propósito de proteger seu patrimônio (MEIRELLES, 2008. P. 602). A identificação social que se obtém a partir da codificação em comento, resume-se ao reflexo de uma “sociedade intolerante com as fraquezas pessoais” (MEIRELLES, 2008. p. 602).

Nesta perspectiva, observa-se que a definição utilizada pelo Código Civil de 1916, em seu art. 446, que entre os absolutamente incapazes elencava os “loucos de todo gênero” traz uma conceituação médica totalmente equivocada, não observando a pessoa como um sujeito integrante da sociedade, apenas como detentor de uma enfermidade, não protegendo o indivíduo em si, mas na realidade apenas a relação patrimonial em que este pudesse figurar como parte. Necessitando dessa forma, nomear uma pessoa plenamente capaz que ficasse responsável por gerir todos os seus bens, através do instituto da interdição.

Posteriormente a este contexto, promulga-se a Constituição Federal de 1988, em que junto com todos os princípios norteadores do ordenamento jurídico, estabelece algumas normas² sobre a pessoa com deficiência, contudo ainda não a define. Ressaltando que o conceito estabelecido de pessoa com deficiência era puramente médico em consonância ao Decreto 3.298/99.

Com uma nova carta constitucional bem mais ampla e democrática, vê-se necessário um novo Código Civil, tendo em conta que o Código que anteriormente vigorava já estava demasiadamente desatualizado e não consoante com a CF/88. Promulga-se então a Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, que arrola em seu art. 3º inciso II, os que, por enfermidade ou deficiência

² Constituição da República de 1988 o art. 7º, XXXI (vedando-se a discriminação no mercado de trabalho), art. 37, VIII (reserva de percentual de cargos e empregos públicos), art. 40, §4º, I e 201, §1º (adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadoria), art. 203, IV (prestação de assistência social em prol de habilitação e reabilitação)

mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Com isso, há uma substituição da expressão “loucos de todo gênero” por enfermidade ou deficiência mental. Com tal alteração o indivíduo absolutamente incapaz será interditado após perícia médica realizada por uma equipe multidisciplinar, que ateste para sua real falta de capacidade e pela necessidade de um curador para zelá-lo. Esta inovação nos permite ver que:

[...] o conceito de incapacidade é deslocado de uma perspectiva individualista, que reside na insuficiência psíquica ou intelectual da pessoa, para uma perspectiva solidarista, que reside nas barreiras sociais que impedem a pessoa de expressar sua vontade. (BRAZZALE; PINHEIRO, 2016).

Assim, até 2015 era possível interpretar o regime da curatela adotado pelo Código Civil de 2002 segundo os ideais segregadores acima mencionados. Ocorre que, sob forte influência da Convenção de Direitos da pessoa com deficiência - CDPD, passou-se a interpretar em sua aplicabilidade um novo regime das incapacidades que se refletiu no instituto da curatela. Segundo Joyceane Bezerra de Menezes:

Com o intuito de lhes garantir uma proteção especial e assegurar-lhes uma participação efetiva na vida comunitária, a Organização das Nações Unidas -ONU promulgou a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD)e seu protocolo facultativo, no ano de 2007. No Brasil, o documento teve a sua aprovação por meio do Decreto n.186/2008, com quórum qualificado de três quintos, nas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, conforme instrui o art.5º. §3º., da Constituição Federal, logrando alcançar a hierarquia de norma constitucional. Por cautela adicional e para evitar eventuais prejuízos ante às divergentes interpretações desse dispositivo constitucional, o Presidente da República ratificou e promulgou a Convenção por meio do Decreto Presidencial nº. 6.949/2009, cumprindo o rito de ratificação dos tratados em geral. (MENEZES, 2015, p.3)

Agora, tem-se um novo modelo jurídico apto a promover a guarda ampla da pessoa curatelada. Traçando-se um elo comparativo com a curatela, observa-se que o antigo modelo que propunha a substituição da vontade do curatelado pelo curador, foi modificado pelo Estatuto da pessoa com deficiência

em decorrência dos princípios que nortearam a Convenção da pessoa com deficiência, são eles: *in dubio pro capacitas* e intervenção mínima.

A CURATELA NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) foi editado tendo como fundamento norteador a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), ratificada pelo ordenamento brasileiro como lei constitucional. Em seu art. 1º, a Convenção estabelece o propósito de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.” Com isso, busca-se um tratamento igualitário entre as pessoas, para que aqueles que possuem algum tipo de deficiência possam ser tratados de maneira igual aos demais, no meio social e legal.

Dessa forma, pretende-se garantir à pessoa com deficiência a possibilidade de conduzir os seus próprios interesses, para que assim possa ser exercida sua capacidade criativa e sua expressão volitiva, que é fruto da sua autonomia que, também, a qualifica como uma pessoa humana³.

Assim, tendo como base a Convenção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe uma significativa mudança na teoria das incapacidades estabelecida nos artigos 3º e 4º do Código Civil⁴, em que a pessoa com deficiência psíquica ou intelectual deixa de ser considerada pessoa absolutamente incapaz e se torna pessoa plenamente capaz para a prática de atos da vida civil. Essa mudança repercute também no instituto da curatela que passa a ter um rito mais humanizador apreciando a pessoa como um sujeito de

³ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun./2015, Op. cit., p. 5-6. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. 07/09/2017

⁴ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. BRAZZALE, Flávia Balduino. Uma reviravolta no direito protetivo: a nova curatela e a pessoa com deficiência. **Revista Jurídica da FA7: periódico científico do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade 7 de Setembro / FA7** — Fortaleza, v.13, n.2 (jul./dez. 2016), p. 40

direito em que deve ser respeitado os seus direitos constitucionais de dignidade humana, autonomia e igualdade.

Reconhecendo a pessoa com deficiência como sendo um sujeito que mereça um tratamento igualitário no meio social e legal, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, o instituto da curatela deixa de ser exclusivo e cede espaço a outro mecanismo de direito assistencial, que é o instituto da tomada de decisão apoiada. A tomada de decisão apoiada é:

[...] um mecanismo de aconselhamento que ocorre por meio de procedimento de jurisdição voluntária: a pessoa com deficiência poderá indicar 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais possua aproximação e sejam de sua confiança, para orientá-la acerca daquilo que seja o melhor a ser resguardado para si sobre os atos patrimoniais e extrapatrimoniais de sua vida civil. Referida medida promove a autonomia da pessoa com deficiência e passa a enaltecer o respeito e concretização de suas vontades sempre que puderem ser expressas. (BRAZZALE; PINHEIRO, 2016, p 46-47)

Com isso, o EPD traz consigo um novo modelo jurídico de curatela, no qual esta deixa de ser a regra das medidas assistenciais e passa à aplicação residual⁵.

De acordo com o doutrinador Nelson Rosenvald, o Estatuto deixa de utilizar o critério subjetivo do déficit cognitivo, que se embasa em padrões puramente médicos, e passa a utilizar o critério subjetivo para que seja instituído o mecanismo da curatela. Assim, para que se escolha um curador que possa exercer a assistência da pessoa com deficiência, deve-se comprovar a absoluta impossibilidade de interação e comunicação de qualquer modo, meio ou formato adequado da pessoa a ser assistida e que a tomada de decisão seja insuficiente, acarretando na necessidade de escolha de um curador⁶.

Por esta razão, a curatela se torna um instituto que deve ser utilizado apenas em situações excepcionais, que se limita às necessidades e às

⁵ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. BRAZZALE, Flávia Balduino. Uma reviravolta no direito protetivo: a nova curatela e a pessoa com deficiência. *Revista Jurídica da FA7: periódico científico do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade 7 de Setembro / FA7* — Fortaleza, v.13, n.2 (jul./dez. 2016), p 46-47

⁶ ROSENVALD. Nelson. Curatela. In: _____. *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. (inicial e final do cap)***.

circunstâncias de cada caso, e que durará o menor tempo possível (art.84, § 3º Lei nº 13.146/2015). Além disso, “a sentença que a institui deverá informar as razões e motivações de sua aplicação e preservar os interesses do curatelado, fixando com rigor os limites da curatela” (MENEZES, 2015, p.19).

Para que se garanta a autonomia da pessoa com deficiência o instituto da curatela, em regra, limita-se aos atos relacionados à esfera patrimonial e negocial, não alcançando, desta forma, os atos existenciais, pois é assegurado ao curatelado, no art. 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Esta autonomia fundamenta-se no respeito à capacidade de agir, permitindo a pessoa com deficiência conduzir sua existência de modo íntegro e autêntico, de acordo com sua percepção individual⁷.

De acordo com Joyceane Bezerra de Menezes a fixação dos limites da curatela deve evitar dois extremos:

[...] De um lado, a proteção excessiva que aniquila toda autonomia da pessoa, lançando-a em um estado semelhante ao da morte civil. De outro lado, a limitação da curatela apenas à administração do patrimônio, excluindo, em abstrato e a priori, eventual e necessária proteção no plano das questões existenciais. Se houver necessidade de proteger o interdito no âmbito dessas questões não patrimoniais, a curatela deverá recair também sobre tais interesses, respeitadas as salvaguardas importantes à efetivação dos direitos humanos. (MENEZES, 2015, p.23)

Com o instituto da curatela, delineado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem-se como limite os atos patrimoniais, mas isto não impede que o juiz estabeleça curador à pessoa com deficiência que não possua nenhum discernimento para os atos existenciais. Pois, o que se visa com o Estatuto é a realização dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência “seguindo os padrões respeitáveis à dignidade da pessoa humana e os direitos do curatelado, na tentativa de atender, sempre que possível, às suas inclinações e

⁷ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun./2015, p.11. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. 07/09/2017

relações afetivas” (MENEZES, 2015, p.22). Por isso, dever-se-á limitar o aferimento do curador, na vida do curatelado, em cada caso concreto, para que, assim, possam ser atendidas todas as necessidades do curatelado.

A FUNÇÃO SOCIAL DA CURATELA

A curatela emerge no ordenamento brasileiro através do Código Civil de 1916, com uma função social patrimonialista que confere ao sujeito, especialmente aos incapazes, apenas uma proteção de cunho patrimonial, sem importar-se com suas vontades e desejos. Em que o curador exprimia todas as vontades do interditado, realizava e supria seus interesses, substituindo assim o curatelado em todos os aspectos da vida civil.

Vale ressaltar que este aspecto puramente patrimonialista da curatela era decorrente do Estado de Direito Liberal, não intervencionista da época, em que a propriedade imperava como aspecto central da sociedade, não possuindo propriamente uma função social. Haja vista que o próprio Código Civil de 1916 limitava-se em seu art. 524 a descrever apenas os poderes do proprietário, de forma a impor limites negativos, em que o Estado apenas balizava o que o proprietário poderia ou não fazer. Mas não exigia que este atendesse e cumprisse ao interesse dos não proprietários. Isto é, que suprisse o interesse da coletividade com a sua propriedade. Sobrepondo desta maneira, o seu interesse individual, sobre os interesses da coletividade. Portanto, a curatela prevista no Código Civil de 1916 inserida neste contexto, visava apenas à proteção patrimonial daquele considerado incapaz. Sem preocupar-se com aspectos humanísticos e sociais. Sem denotar anseio, por exemplo, de inserção do incapaz na sociedade.

Com a Constituição Federal de 1988 teve-se um novo olhar ao instituto da curatela, isso porque para ela foi conferido o papel da guarda dos princípios constitucionais. Estes últimos passaram a ter maior relevância, principalmente, pós segunda guerra mundial, diante da preocupação das autoridades mundiais em promover o quadro de pacificação social e dignificação dos povos.

Uma vez a carta constitucional tomou posição no topo do ordenamento jurídico brasileiro, logo se mostrou necessário o Código Civil sofrer suas

alterações, mas como remontam muitos doutrinadores, o direito privado, especialmente o direito civil, absorveu apenas um conceito de igualdade formal. Isso porque, trazendo para o regime das incapacidades, observa-se que o diferente era marginalizado pelos ditames traçados pelo conceito de capacidade civil.

A singularidade de comportamento, como chama Nelson Rosenvald, era uma verdade que desinteressava o direito do qual nasceu o código. Conforme o posicionamento do autor supracitado:

Se por um lado, a construção do sujeito abstrato teve o mérito de liberar formalmente a pessoa da servidão inata da sociedade estamental, permitindo-a nascer e permanecer formalmente igual em coletividade perante a norma, por outro, revelou ordenamentos jurídicos especialmente intolerantes com a diversidade. Desponta desprezo às idiossincrasias e fragilidades pessoais. Destarte, quem se conduzisse à margem do enredo racionalmente traçado pelo legislador seria remetido ao espaço destinado aos marginalizados: o estatuto da interdição. (ROSENVALD, 2015)

O Código Civil de 2002, em seus artigos 3º e 4º, traz a teoria das incapacidades. O artigo 3º inciso II estabelece que “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil; os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos”, e o artigo 4º, inciso II, dispõe que “são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer; ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham discernimento reduzido”.

Com isso, nota-se de forma nítida que a nova curatela disposta no Código Civil de 2002 traz consigo uma Função Social pautada não mais em um caráter patrimonialista e de ordem econômica, mas num caráter solidarista. Entendendo que a pessoa com deficiência não é apenas aquela acometida por alguma enfermidade, mas aquela submetida a barreiras criadas pela própria sociedade e que impedem a otimização e a realização de suas vontades, desejos e inclusive participação do sujeito no âmbito social.

Apesar da transgressão trazida pelo Código Civil de 2002, verifica-se que ainda não se tem um conceito objetivo do que é pessoa com deficiência.

Sendo assim, com o intuito de suprir tal lacuna, promulga-se através do Decreto Legislativo 186 de 09.07.2008 e ratifica-se pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009 e com força de Emenda à Constituição, a Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas que é incontestavelmente a responsável por trazer grandes avanços, esclarecimentos e principalmente igualdade material para as pessoas com deficiência. Em seu art. 1º a CDPD define:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Esta nova concepção permite entender que a limitação à pessoa com deficiência se faz mais presente nas barreiras impostas pela sociedade como um todo, e não pelo simples fato desta ser acometida por alguma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial. Pode-se dizer inclusive que existe um binômio para definir a pessoa com deficiência: sua limitação de caráter físico, mental, intelectual e sensorial, mais todos os obstáculos impostos pela sociedade.

Ademais, percebe-se que com a entrada do CDPD no Direito Brasileiro a expressão “interdição” é extinta da legislação infraconstitucional, pois dá o entendimento de que a curatela tem o condão limitativo de direitos patrimoniais e existenciais. Sendo que sua função é totalmente inversa, isto é, a de promover da melhor maneira possível a autonomia da pessoa com deficiência, como está descrito na própria legislação em seu artigo 1º denominado Propósito:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Mencionado propósito deve ser incorporado através do Poder Legislativo exercendo sua função típica, que por sua vez culminou no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dessa forma e a partir de tal marco, em 06 de Julho de 2015 nasce a Lei 13.146, titularizada respectivamente como o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tendo como primeira grande mudança a retirada da pessoa com deficiência da condição de incapaz e dando espaço para sua entrada no ordenamento jurídico como uma pessoa que goza plenamente de suas faculdades e que pode praticar os atos da vida civil. Revogando desta maneira, os incisos, I, II e III do art. 3º, e incisos I e IV do art. 4º Código Civil de 2002.

Com o Estatuto da Pessoa com Deficiência verifica-se um grande avanço em relação à curatela prevista no Código Civil de 1916, já que o antigo diploma determinava nos casos de incapacidade absoluta a substituição da vontade do curatelado, pela vontade do curador. E nos casos de incapacidade relativa à curatela seria limitada pela sentença judicial.

Conforme aponta Nelson Rosenvald:

A curatela deve ser aplicada a luz de três perspectivas: a) a necessidade da curatela respeitar os direitos, as vontades e preferências da pessoa humana, sendo proporcional e apropriada às suas circunstâncias; b) a restrição à capacidade deve se dar pelo período mais curto possível; c) a necessidade de submissão da curatela a uma revisão regular, independente e imparcial. (ROSENVALD, 2015)

Com isso, percebe-se de forma nítida e clara que não há mais cabimento do instituto da interdição, já extinto no Código Civil de 2002. Prevalecendo apenas o novo instituto jurídico da curatela que tem por função social primeiramente e primordialmente a garantia da igualdade, em considerar que a pessoa com deficiência goza de sua plena capacidade de igual forma aos demais membros da sociedade. Além disso, a garantia da autonomia/autodeterminação, que define o art. 1.768 do CC que a própria pessoa com deficiência pode inclusive requerer a tomada de decisão apoiada, podendo com auxílio de duas pessoas de sua confiança continuar exercendo seus atos.

Ante o exposto, pode-se dizer que a Função Social da Nova Curatela é a de promover a pessoa com deficiência sua igualdade material, ao considerá-la capaz para os atos da vida civil, sendo excepcionalmente necessário esse instituto. Também, possibilitar que a própria pessoa que não faz o uso da curatela, possa requerer e aproveitar da figura da tomada de decisão apoiada, permitindo assim estabelecer sua autonomia e autodeterminação. Além disso, a dignidade da pessoa humana em que a vontade do curador não irá substituir a vontade do curatelado, como ocorria anteriormente. Vendo com isso, que este novo instituto tem um caráter totalmente humanizador que visa promover o desenvolvimento, a transgressão de barreiras e principalmente a igualdade da pessoa com deficiência para com a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se inicialmente nas codificações modernas, o requisito e a denominação equivocada para “classificar” uma pessoa com deficiência, tendo como base única e exclusivamente aspectos médicos/patológicos. Com isso a fim de garantir a segurança do indivíduo que naquela perspectiva não gozava de suas faculdades, utilizou-se o instrumento da interdição. Sendo que tal instituto visava apenas à proteção de aspectos patrimoniais, ao substituir completamente a figura do sujeito incapacitado por uma pessoa plenamente capaz, denominada curadora.

Esse foi o entendimento norteador que influenciou a Codificação Civil de 1916, e de certa medida, porém com algumas mudanças, como a transgressão de uma curatela patrimonialista, para uma curatela de caráter solidário, também influenciou o Código Civil de 2002.

Com a inovação trazida pela nova norma jurídica constitucional, Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, houve uma grande ruptura principalmente ao considerar que o sujeito, anteriormente classificado como incapaz devido ao mero acometimento de alguma moléstia, passou a ser visto como plenamente capaz para exercer seus atos da vida civil. Considerando que pessoa com deficiência não é apenas aquele que sofre de alguma enfermidade, mas principalmente, aquela que em interações com diversas

barreiras pode acabar por obstruir sua participação na sociedade. Com isso, nota-se o caráter social da curatela reconhecido e atribuído no ordenamento jurídico.

Percebe que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, fortemente influenciado pela norma de caráter constitucional, denominada Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, inovou o ordenamento jurídico ao trazer no instituto da curatela uma real função social. Em buscar promover a pessoa com deficiência, uma paridade de direitos e principalmente a isonomia entre os cidadãos. Verifica-se que não se visa à mera proteção patrimonial do curatelado como se tinha anteriormente. E sim objetiva-se a promoção de seus direitos sociais através da própria autodeterminação do indivíduo em poder guiar seus atos da vida civil, através de suas vontades e desejos como qualquer outro sujeito capaz, afinal com a inovação jurídica, este também é um sujeito capaz.

Sendo assim, procurou evidenciar-se no presente trabalho que vislumbra-se em nosso ordenamento jurídico a efetivação concreta da função social da curatela através do EPD. Uma curatela de cunho social e humanizador ao colocar a pessoa com deficiência em igual condição de uma pessoa plenamente capaz.

Referências Bibliográficas

ARAUJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. O conceito de pessoas com Deficiência e algumas de suas Implicações no Direito Brasileiro. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. v. 22. n.86. jan./mar. 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. Capacidade para consentir e esterilização de mulheres tornadas incapazes pelo uso de drogas: notas para uma aproximação entre a técnica jurídica e a reflexão bioética. In: _____; MOLLER, Leticia Ludwig (orgs.). **Bioética e Responsabilidade**. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro,

a. 4, n. 1, jan.-jun./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>>. 07/09/2017

PIETRO, Perlingieri. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. BRAZZALE, Flávia Balduino. Uma reviravolta no direito protetivo: a nova curatela e a pessoa com deficiência. **Revista Jurídica da FA7: periódico científico do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade 7 de Setembro / FA7** — Fortaleza, v.13, n.2 (jul./dez. 2016).

ROSENVALD. Nelson. Curatela. In:_____. **Tratado de Direito das Famílias.** Belo Horizonte: IBDFAM,2015. p. (inicial e final do cap)***.